



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.723325/2013-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.238 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JCP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPACOES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Seja por ausência de indicação expressa de paradigmas ou por ausência de interesse recursal, não é possível conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (51.041.161-4) referentes às contribuições previdenciárias no período de 01/2009 a 12/2010, como adiante resumido:

51.041.161-4 - cota empresa - *prolabore* indireto - pagamento de JCP e dividendos em excesso;

51.041.162-2 - cota segurado - *prolabore* indireto - pagamento de JCP e dividendos em excesso;

51.041.163-0 - descumprimento de obrigação acessória - não confecção e elaboração de folha de pagamento;

51.041.164-9 - descumprimento de obrigação acessória - não contabilização em títulos próprios;

51.041.165-7 - descumprimento de obrigação acessória - não descontou os 11% sobre os valores pagos ou creditados aos contribuintes individuais; e

51.041.171-1 - descumprimento de obrigação acessória - deixou de informar os fatos geradores em GFIP.

Foi imputada a responsabilidade solidária aos contribuintes Galvão Investimentos S/A, CNPJ 09.374.865/0001-92, Galvão Participações S/A, CNPJ 11.284.210/0001-75, Galvão Recebíveis S/A, CNPJ 09.374.971/0001-76, Enpackplass Embalagens LTDA, CNPJ 66.618.612/0001-50, com fulcro no artigo 30, IX da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 28/43.

A DRJ de Brasília julgou procedente em parte o lançamento às fls. 481/501, para **cancelar o agravamento da multa** de ofício, **excluir o DEBCAD 51.041.171-1** e **afastar a sujeição passiva solidária**, mantendo-se apenas a com relação ao contribuinte Enpackplass Embalagens LTDA, CNPJ 66.618.612/0001-50.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após não conhecer do recurso de ofício, deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2401-005.592 - fls. 627/650.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 652/676, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido.

Em 27/11/18 - às fls. 679/687 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "**Não observância do limite previsto no caput do art. 9º, da Lei n.º 9.249/95 - Distribuição irregular de JCP de forma desproporcional - Descaracterização da Verba**".

Cientificado em 28/2/19 (fls. 695), o sujeito passivo apresentou - tempestivamente em 15/3/19 - contrarrazões ao recurso da fazenda, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, no caso de seu conhecimento, pelo seu não provimento (fls. 699/732).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O Recurso Especial é tempestivo. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria **"Não observância do limite previsto no caput do art. 9º, da Lei n.º 9.249/95 - Distribuição irregular de JCP de forma desproporcional - Descaracterização da Verba"**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITE DO ART. 9º DA LEI Nº 9.249/95. NÃO DESVIRTUA A NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A inobservância do limite previsto no caput do art. 9º da Lei 9.249/1995 não desvirtua a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de pró-labora, não sendo possível a incidência de contribuições.

A decisão foi no seguinte sentido:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que conheciam parcialmente do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida no recurso voluntário. **Por maioria de votos, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de JCP à Sra. Gláucia Vasconcelos Galvão. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.*

Em contrarrazões, o sujeito passivo traz uma série de ponderações para concluir que o recurso não deve ser conhecido.

Para tanto, aduziu que o voto condutor, muito embora tivesse assentado que não seria possível distribuir JCP sem observar o percentual de participação societária detida pelos sócios, as provas acostadas aos autos, pela Recorrida, evidenciariam justamente o contrário, em especial os pagamentos relativos aos segundo e terceiro trimestres. Com isso, o recurso da fazenda visaria o reexame de prova, o que seria inadmissível em sede de cognição restrita à divergência jurisprudencial.

Com relação à afirmação acima, vale destacar que o voto condutor, no tópico atinente aos JCP e à exceção da assertiva de que a Sra Gláucia não exerceria cargo de direção na empresa, em momento algum fez menção aos elementos de prova dos autos, limitando-se a solucionar a lide por meio de fixação das duas teses jurídicas a seguir: impossibilidade de pagamento de JCP desproporcionais à participação do acionista no capital da empresa e a inobservância do limite previsto no caput do artigo 9º da Lei 9.249/95 não transmutaria a natureza da verba paga, ou seja, não geraria uma presunção de pagamento de pró labore, como no caso do pagamento desproporcional.

Na sequência, ponderou que o acórdão guerreado em momento algum teria reconhecido a possibilidade de a recorrida pagar JCP desproporcionais à participação societária detida pelos sócios. Muito pelo contrário, o acórdão recorrido, tal como o acórdão paradigma, teria confirmado que o pagamento de JCP desproporcionais seria vedado pela legislação.

Com efeito, teria havido o equívoco quanto à premissa adotada.

E prosseguiu asseverando que não haveria similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, posto que, enquanto que no caso dos autos a recorrida teria apurado JCP nos exercícios anteriores (2007 e 2008), porém não os teria pago aos sócio; no do paradigma 2401-01.504, não teria havido apuração de JCP nos exercícios anteriores.

O mesmo valeria para o paradigma 9101-003.066, já que, de um lado, o acórdão recorrido teria analisado se a inobservância do limite veiculado pelo artigo 9º da Lei nº. 9.249/95 permitiria o tratamento dos valores pagos em “excesso” como contribuições previdenciárias; de outro, o acórdão paradigma teria discutido se os JCP apurados em exercícios anteriores poderiam ser deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

E ainda sustentou o sujeito passivo que ambos os acórdãos seriam convergentes, eis que admitiriam a efetivação dos JCP em momento posterior, desde que houvesse creditamento em favor dos sócios, ou seja, a devida contabilização da obrigação em conta de passivo, em contrapartida a contabilização da despesa incorrida em conta de resultado.

Pois bem.

Inicialmente, vale destacar, como já aqui noticiado, que a autuação utilizou-se de duas bases de cálculos distintas, ambas consideradas como pro-labore indireto, quais sejam:

- | |
|--|
| <p>I - Pagamento de JCP i) desproporcional à participação do sócio no capital da empresa 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 2010; ou ii) além do limite estabelecido no § 1º do artigo 9º da Lei 9.249/95 (2º e 3º trimestres de 2009); e</p> <p>II - Pagamento a título de distribuição de dividendos desproporcional à participação do sócio no capital da empresa (dezembro de 2009 e 2010).</p> |
|--|

Oportuno mencionar que o recurso especial da fazenda, ao introduzir a temática da distribuição desproporcional, o fez referindo-se à **distribuição de lucros**, e não a pagamento de JCP, muito embora não obstante houvesse apresentado paradigma com relação a apenas este último. Confira-se:

O colegiado a quo entendeu que a inobservância da regra constante do art. 9º da Lei 9.249/95 para pagamento de JCP e da desproporcionalidade da distribuição de lucros não desvirtua a natureza dos institutos, de modo que não gera presunção de pagamento de pró-labore.

DIVERSAMENTE, decidiu a Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF que **valores pagos ou creditados aos sócios a título de juros sobre capital próprio, além do que lhes seria devido pela aplicação do percentual correspondente a participação de cada um no capital social no período, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, por representar pró-labore indireto. A fim de melhor demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreve-se a ementa do acórdão paradigma:**

Não obstante, o recurso da Fazenda Nacional teve seguimento admitido no tocante à matéria JCP, mais precisamente na temática "**não observância do limite previsto no caput do art. 9º, da Lei n.º 9.249/95 - Distribuição irregular de JCP de forma desproporcional - Descaracterização da Verba**".

Com isso, quanto ao JCP, em especial no que toca **aos 2º e 3º trimestres de 2009**, o Fisco apontou a ocorrência, aparentemente **concomitante**, das alegadas irregularidades acima. Reforça-se: "excedente em relação ao limite previsto no caput do artigo 9º da Lei 9.249/95" e "pagamento desproporcional à participação do acionista no capital da empresa".

Para os demais trimestres, a ocorrência se resumiu à desproporcionalidade dos pagamentos.

Confira-se o quadro resumo abaixo, destacando-se, por oportuno, que a base de cálculo total levantada para esse tema JCP foi da ordem de R\$ 18.342.541,84, que representa o somatório dos trimestres adiante explicitados.

Os demais R\$ 7.049.852,56, que somados aos R\$ 18.342.541,84 acima perfazem a base total de R\$ 25.392.394,40 (20% = R\$ 5.078.478,88 => conta patronal lançada), referem-se aos pagamentos a título de dividendos desproporcionais, matéria essa que não foi devolvida a reexame por esta turma.

	2009				2010			
	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
JCP PAGO		18.850.000,00	13.000.000,00					
LIMITE		10.367.331,33	9.961.547,22					
EXCESSO DE PAGAMENTO	NÃO HÁ	8.482.668,67	3.038.452,78	NÃO HÁ	NÃO HÁ	NÃO HÁ	NÃO HÁ	NÃO HÁ
(-) efeito proporcionalidade		-1.364.385,37	-940.955,43					

	2009	2010							
	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim	
Gláucia Vasconcelos Galvão	615.240,09	1.364.385,37	940.955,43	1.702.188,08	1.402.661,42	540.609,09	1.577.994,10	982.727,63	
Luciana Galvão de Andrade									
Dario de Queiroz Galvão Filho									
Mário de Queiroz Galvão									
Eduardo de Queiroz Galvão									

TOTAL=>	615.240,09	8.482.668,67	3.038.452,78	1.702.188,08	1.402.661,42	540.609,09	1.577.994,10	982.727,63
---------	------------	--------------	--------------	--------------	--------------	------------	--------------	------------

A tabela acima evidencia, a primeira parte, os valores que excederam o limite previsto no *caput* do artigo 9º da Lei 9.249/95; a segunda parte, os pagamentos efetuados desproporcional.

Melhor explicando o procedimento adotado:

Valores pagos acima do limite: aplicou a TJLP do período sobre o total do Patrimônio Líquido o comparou o resultado com o total dos JCP pagos; e

Pagamentos efetuados desproporcionalmente: levantou o percentual da participação no capital de cada acionista, aplicou-o sobre o total dos JCP pagos (ou limitados à TJLP, conforme o caso) e comparou-o com o que efetivamente teria recebido o acionista.

acionista	PART CAPITAL	2º trimestre de 2009			3º trimestre de 2009		
		JCP PAGOS	LIMITADO TJLP	excedente	JCP PAGOS	LIMITADO TJLP	excedente
Gláucia Vasconcelos Galvão	41,40188133%	9.168.640,00	4.292.270,21	4.876.369,79	6.323.200,00	4.124.267,96	2.198.932,04
Luciana Galvão de Andrade	14,64952967%	2.420.340,00	1.518.765,28	901.574,72	1.669.200,00	1.459.319,82	209.880,18
Dario de Queiroz Galvão Filho	14,64952967%	2.420.340,00	1.518.765,28	901.574,72	1.669.200,00	1.459.319,82	209.880,18
Mário de Queiroz Galvão	14,64952967%	2.420.340,00	1.518.765,28	901.574,72	1.669.200,00	1.459.319,82	209.880,18
Eduardo de Queiroz Galvão	14,64952967%	2.420.340,00	1.518.765,28	901.574,72	1.669.200,00	1.459.319,82	209.880,18
TOTAL=>			10.367.331,33			9.961.547,22	

acionista	PART CAPITAL	2º trimestre de 2009			3º trimestre de 2009		
		JCP PAGOS	COMO PAGOS	excedente	JCP PAGOS	COMO PAGOS	excedente
Gláucia Vasconcelos Galvão	41,40188133%	9.168.640,00	7.804.254,63	1.364.385,37	6.323.200,00	5.382.244,57	940.955,43
Luciana Galvão de Andrade	14,64952967%	2.420.340,00	2.761.436,34	não há	1.669.200,00	1.904.438,86	não há
Dario de Queiroz Galvão Filho	14,64952967%	2.420.340,00	2.761.436,34	não há	1.669.200,00	1.904.438,86	não há
Mário de Queiroz Galvão	14,64952967%	2.420.340,00	2.761.436,34	não há	1.669.200,00	1.904.438,86	não há
Eduardo de Queiroz Galvão	14,64952967%	2.420.340,00	2.761.436,34	não há	1.669.200,00	1.904.438,86	não há
TOTAL=>			18.850.000,00			13.000.000,00	

Da demonstração acima revela-se que a desproporcionalidade, quando ajustado o valor disponível para pagamento com a aplicação da TJLP, só se manifesta com relação à acionista Gláucia, levando-se à conclusão que para os demais acionistas o que se deu foi a não observância do limite em função da aplicação daquela taxa sobre o patrimônio líquido da empresa.

Revisitando o acórdão recorrido, **não obstante ter dado integral provimento ao recurso voluntário**, é de se notar que o voto condutor efetivamente caminhou no sentido de assentar a impossibilidade de se distribuir JCP de forma desproporcional à participação do sócio no capital da empresa. Vejamos os destaques a seguir:

Sendo assim, uma vez que o STJ entendeu que os Juros sobre Capital Próprio não tem a natureza jurídica de dividendo, não seria possível aplicar a norma do artigo 1007 do Código Civil que estabelece a distribuição de lucros de forma desproporcional.

De fato, não há como se acolher a tese de que alguém aplique na empresa um determinado capital e receba juros em valor superior a outro que investiu um montante maior.

Partindo-se, assim, da premissa de que os JCP são despesas financeiras para entidade, decorrentes de retribuição pelos aportes realizados pelos sócios/acionistas, não se justifica que a sua distribuição não obedeça a proporção existente no seu capital social.

Não há de se considerar o argumento de que haveria deliberação da sociedade prevendo a distribuição dos JSCP em percentual diverso da participação dos sócios no capital social, haja vista que, embora seja prevista pelo Código Civil a possibilidade de participação dos sócios nos lucros sem respeitar a proporcionalidade presente na composição das quotas, no caso em tela cuida-se de pagamento de parcela de natureza jurídica diversa. Nesse sentido, a deliberação adotada não tem poder de contrariar a legislação tributária, nos termos do art. 123 do CTN.

Assim, há de se concluir que, embora o sujeito passivo tenha adotado a denominação de Juros Sobre Capital Próprio – JSCP para a verba em destaque, a mesma possui outra natureza jurídica de remuneração uma vez que paga a administradores da empresa sem que se considerasse a participação de cada um no capital social.

Todavia, após registrar que o lançamento, no tocante à Sra Gláucia Vasconcelos Galvão não deveria prosperar, **eis que não teria exercido o cargo de direção da empresa à época dos fatos** (com isso a impossibilidade de se atribuir a ela, pró labore indireto) **e que os pagamentos a ela seriam os únicos que não teriam observados a questão da proporcionalidade**, firmou o entendimento de que a inobservância do limite previsto no caput do artigo 9º da Lei 9.249/95 não desvirtuaria a natureza dos JCP, na medida em que referida regra seria aplicável apenas para fins de apuração do lucro, vale dizer, não geraria uma presunção de pagamento de pró labore. Confira-se:

Restando claro o entendimento deste Conselheiro, adentremos ao caso concreto.

In casu, ao verificar o Relatório Fiscal, constata-se que a autuação pelo pagamento de maneira desproporcional as quotas sociais foi realizado em face do recebimento da Sra. Gláucia Vasconcelos Galvão. No entanto o lançamento não deve prosperar, tendo em vista que a Sr. Gláucia não exerce cargo de direção na empresa, não justificando, portanto, o recebimento de prólabore/remuneração.

Os demais valores lançados a título de JCP, diz respeito a não observância do limite previsto no caput do art. 9º da Lei 9.249/1995. Contudo, tal inobservância não desvirtua a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de pró-labore, como é o caso do pagamento desproporcional.

O limite imposto pelo artigo acima mencionado, diz respeito a possibilidade da pessoa jurídica deduzir os JCP, para efeitos de apuração do lucro. Em nada descaracterizando sua natureza societária ou gerando presunção de prólabore/remuneração.

Daí assistir razão ao sujeito passivo quando aduziu não haver dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento acerca da impossibilidade em se efetuar pagamento de JCP de forma desproporcional à participação no capital.

Nesse contexto, parece-me óbvio que a tese a ser contraposta, no interesse da Fazenda Nacional, seria a "inobservância do limite previsto no *caput* do artigo 9º da Lei 9.249/95 não desvirtua a natureza dos JCP".

Vamos então a ela.

Perceba-se que tal controvérsia se mostra anterior à discussão acerca da possibilidade, ou não, de se pagar JCP de forma desproporcional à participação do sócio no capital da empresa. O que se discute, reforça-se, é se a inobservância do limite acima citado seria o suficiente para descaracterizar a natureza da verba como sendo JCP, vez que a aquela outra divergência, em verdade, não existiria quando comparados o recorrido com o paradigma.

Para tentar demonstrar o dissídio, a Fazenda Nacional trouxe como paradigma, o acórdão 2401-01.504, de cujo relatório pode-se extrair o seguinte excerto:

*De acordo com o relato do fisco, fis. 151/156, os fatos geradores presentes na NFLD foram os pagamentos de remuneração aos sócios a título de "Juros Sobre Capital Próprio - JCP", **cujos valores excederam ao limite dedutível no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. (destaquei)***

Já ao longo do voto, em que pese tratar expressamente dos pagamentos efetuados desproporcionalmente à participação no capital da empresa, registrou que **"os JCP são considerados despesas financeiras para a empresa e receitas para o beneficiário, *que tem como teto para fins de cálculo a variação da TJLP. O seu pagamento decorre da compensação aos sócios/acionistas pela decisão de optar por aplicar os seus recursos na empresa.*"**. (destaquei).

Do destaque acima, poder-se-ia dizer que o voto condutor teria vazado, ainda que *en passant*, o entendimento de que os JCP pagos devem observar, como teto para fins de seu cálculo, a variação da TJLP.

Todavia, o caso julgado e retratado naquele paradigma dizia respeito à distribuição de JCP desproporcionalmente à participação do sócio Pedro Alcântara Rego de Lima no capital da então autuada. Confira-se:

*Considerando-se que o **motivo tomado pela auditoria para considerar os JCP como remuneração decorreu de seu pagamento sem respeitar a participação de cada sócio no capital da empresa**, a pesquisa sobre a natureza jurídica da verba ganha relevo, uma vez que caso se conclua que a verba corresponde a dividendo não haveria tributação, haja vista que o Código Civil² permite a distribuição de resultados das empresas*

em proporção diferente daquela verificada na composição do capital social.

Vale dizer, não houve o enfrentamento quanto ao tratamento dado àquele valor que eventualmente viesse a exceder aquele outro decorrente da aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido. Não vejo, com isso, que referido paradigma tenha enfrentado, de forma favoravelmente às pretensões da Fazenda Nacional, a tese no sentido de que a inobservância do limite previsto no *caput* do artigo 9º da Lei 9.249/95 não desvirtuaria a natureza dos JCP.

Melhor sorte não lhe socorre quanto ao paradigma consubstanciado no acórdão nº 9101-003.066. Naquele outro julgado, consoante se extrai da ementa abaixo, discutiu-se quanto à possibilidade, ou não, de se deduzir, para fins de IRPJ e CSLL, os JCP calculados sobre contas de patrimônio líquido de exercícios anteriores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2010

DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.

O paradigma acima poderia ter sido utilizado, penso eu, caso a aresto recorrido tivesse fixado o entendimento de que o valor excedente, em verdade, decorreria da admissível utilização de valores apurados em exercícios anteriores e não do mero cotejo entre o que foi pago e o produto da aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido do período.

Antes disso, o voto condutor, desconsiderando qualquer alegação do sujeito passivo para a suposta inobservância daquele limite, caminhou no sentido de que ela não desvirtuaria a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio, ou seja, não geraria uma presunção de pagamento de pró labore, como seria o caso do pagamento desproporcional. E mais, que o limite imposto diria respeito à possibilidade da pessoa jurídica deduzir os JCP, para efeitos de apuração do lucro, em nada descaracterizando sua natureza societária ou gerando presunção de pró labore/remuneração.

Nesse contexto, não vejo com demonstrado o dissídio jurisprudencial necessário a devolver a matéria a reexame por este colegiado.

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti